



S. R.
MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
EXÉRCITO PORTUGUÊS
COMANDO DO PESSOAL
DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE PESSOAL
REPARTIÇÃO DE ABONOS

NOTA-CIRCULAR N.º 03/2013

Lisboa, 06 de agosto de 2013

ASSUNTO: SUPLEMENTO DE RESIDÊNCIA – NOVO ENQUADRAMENTO LEGAL.

Referências: a) Decreto-Lei nº 172/94, de 25 de junho;
b) Decreto-Lei nº 60/95, de 07 de abril;
c) Lei nº 51/2013, de 24 de julho;
d) Despacho, de 05AGO2013, do Exmo. TGEN VCEME.

1. ENQUADRAMENTO

- a. Os militares das Forças Armadas quando por motivo de serviço se encontrem deslocados em área diferente daquela onde possuem residência habitual, têm direito, verificadas determinadas condições, para si e para o seu agregado familiar a alojamento fornecido pelo Estado ou, na impossibilidade de fornecimento do mesmo, ao abono de Suplemento de Residência (SRES).
- b. Este direito, previsto no artigo 118.º, n.º 2 do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, encontra-se regulado pelo Decreto-Lei n.º 172/94, de 25 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 60/95, de 07 de abril e pela Lei n.º 51/2013, de 24 de julho.
- c. As alterações recentemente introduzidas pela Lei n.º 51/2013, de 24 de julho, nomeadamente no que se refere às distâncias a considerar para aquisição do direito ao alojamento, comprometem em grande parte os parâmetros até então vigentes de atribuição do SRES, pelo que se torna necessário rever as atuais situações e os procedimentos, a fim de evitar abonos indevidos e a sua conseqüente reposição.
- d. Nesta perspetiva, torna-se necessário difundir as **atuais condições de atribuição** do SRes e definir os **procedimentos a adotar**, pelos vários intervenientes no processo, no sentido de regularizar as situações, que gerem abonos indevidos, adequando-as ao novo enquadramento legal.

2. ÂMBITO DE APLICAÇÃO

- a. A presente nota circular aplica-se a todos os militares do Exército, dos quadros permanentes (QP), em regime de contrato (RC) ou em regime de voluntariado (RV), nas situações de ativo ou de reserva na efetividade de serviço;

- b. Excluem-se do âmbito de aplicação os militares em RC e RV durante os 12 meses subsequentes à incorporação, os cadetes alunos da Academia Militar e os alunos da Escola de Sargentos do Exército.

3. **DIREITO À ATRIBUIÇÃO DE ALOJAMENTO OU SUPLEMENTO DE RESIDÊNCIA, SUA AQUISIÇÃO E CADUCIDADE**

- a. Os militares referenciados em 2.a., que se encontrem colocados em local distanciado de mais de 100 km da localidade da sua residência habitual, têm direito, para si e para o seu agregado familiar, a alojamento a fornecer pelo Estado, mediante o pagamento de uma contraprestação mensal.
- b. Para o universo de Militares delimitado em 2.a. **não é conferido o direito à atribuição de SRES nas seguintes situações:**
- (1) O militar é colocado em local situado dentro dos limites do concelho onde tem a sua residência habitual ou em local distanciado destes limites menos de 100 km;
 - (2) O cônjuge do militar, dele não separado judicialmente de pessoas e bens, usufrua de casa do Estado em localidade distanciado de menos de 100 km do local onde este tenha sido colocado, ou no concelho em que este local se situa, ou ainda de suplemento de residência ou equivalente, e destes direitos não prescindia;
 - (3) O militar ou o seu cônjuge, quando não separados judicialmente de pessoas e bens, disponha de habitação própria, condigna e disponível em localidade distanciado de menos de 100 km do local onde o primeiro foi colocado ou no concelho em que este local se situa;
 - (4) For assegurado o transporte diário por conta do Estado entre a localidade da residência habitual do militar e o local da colocação deste;
 - (5) O afastamento do militar da sua residência habitual se ficar a dever a deslocação em serviço pela qual perceba ajudas de custo, nos termos da legislação respetiva.
 - (6) O militar é colocado em local situado dentro dos limites do concelho da colocação que, tendo nela cabimento orgânico, declarar preferir, ou em local distanciado destes limites menos de 100 km.
- c. O direito a alojamento e/ou a suplemento de residência adquire-se no dia em que o militar se apresenta para iniciar funções e perdura enquanto a colocação subsistir, sem prejuízo do seguinte:
- (1) Durante o período de colocação do militar, o direito a alojamento ou a suplemento de residência caduca a partir do momento em que aquele deixe de dispor de residência habitual, em casa própria ou do seu cônjuge, desde que não separados judicialmente de pessoas e bens, ou por qualquer deles arrendada, em localidade distanciado de mais de 100 km do local onde foi colocado, mas nunca antes de decorridos dois anos desde o momento da aquisição do direito.
 - (2) Em qualquer caso, o direito a suplemento de residência caduca decorridos três anos desde a data em que o militar se apresenta para iniciar funções, mantendo-se ele colocado dentro dos limites do mesmo concelho ou em local distanciado destes limites menos de 50 km, exceto no caso de se manter colocado numa região

autónoma na qual não tenha a sua residência habitual, situação em que o direito ao suplemento de residência caduca decorridos cinco anos.

4. CONTAGEM DE DISTÂNCIAS

Para apuramento das distâncias referidas no ponto anterior considera-se que:

- a. A localidade da residência habitual do militar, bem como as localidades referidas nas alíneas 3.a., 3.b.(1), (2), (3) e (6) e 3.c., são delimitadas pelos limites municipais respetivos;
- b. As distâncias são contadas, por estrada, considerando o percurso mais curto a utilizar, concretamente entre os limites municipais referidos na alínea anterior e o local da colocação do militar.

5. MEIOS DE PROVA

O interessado deve fazer acompanhar a sua declaração para efeitos de atribuição de suplemento de residência, conforme o caso, com os seguintes meios de prova:

- a. **Prova da residência habitual** – Certidão do domicílio fiscal e declaração da junta de freguesia da área de residência;
- b. **Prova da manutenção da residência habitual**, para os efeitos do disposto no artigo 8.º do enquadramento legal em refª. – Comprovativo de encargos com a residência, nomeadamente o comprovativo de pagamento da água, luz ou gás;
- c. Prova da composição do agregado familiar:
 - (1) **Cônjuge** – certidão de nascimento narrativa completa ou certidão de casamento;
 - (2) **Cônjuge de nacionalidade estrangeira** – certidão de nascimento narrativa completa, ou certidão de casamento e autorização de residência ou do pedido da sua renovação ou Cartão de Cidadão nacional;
 - (3) **Pessoa com quem vive em união de facto** – certidão de nascimento narrativa completa, e prova da união de facto;
 - (4) **Ascendentes ou equiparados** – declaração de IRS acompanhada dos respetivos anexos ou certidão da residência fiscal;
 - (5) **Descendentes** – Certidão de nascimento e acordo de regulação do poder paternal caso se aplique;
 - (6) **Enteados** – Acordo de regulação do poder paternal, certidão de casamento do requerente com o progenitor do descendente ou prova da união de facto, cédula pessoal ou bilhete de identidade e certidão de nascimento do enteado;
 - (7) **Tutelados, adotados e menores confiados** – Sentença judicial que decrete a tutela ou decisão administrativa emitida por entidade competente comprovando que foi confiado ao requerente ou ao cônjuge, cédula pessoal ou bilhete de identidade e certidão de nascimento do tutelado, adotado ou menor confiado.
- d. **Prova da união de facto** – Declaração emitida pela junta de freguesia da área da residência, que deve ser acompanhado de declaração de ambos os membros da união

de facto, sob compromisso de honra, de que vivem em união de facto há mais de dois anos, e declaração de IRS conjunta acompanhada dos respetivos anexos;

- e. **Prova da inexistência de habitação própria** – certidão do património imobiliário, ou certidão de inexistência de património imobiliário, do próprio e do cônjuge ou unido de facto.
- f. **Prova da inexistência usufruto de casa do Estado e/ou suplemento de residência ou equivalente** – declaração da entidade pública patronal do cônjuge ou unido de facto.

6. PROCEDIMENTOS A ADOTAR

a. Às UEO solicita-se que:

- (1) Divulguem as orientações vertidas na presente nota circular a todos os militares colocados na UEO;
- (2) Comunicuem à RA/DSP, até 231700AGO2013, através do envio de **Modelo Coletivo de Alterações (MCA) / Modelo Individual de Alterações (MIA)**, a **cessação do abono de SRES, com produção de efeitos a 25JUL2013**, relativamente aos militares que atualmente se encontrem a ser abonados do mesmo, e que:
 - (a) Não se enquadrem na situação explicitada em 3.a.
 - (b) Se enquadrem nas situações explicitadas em 3.b. e 3.c.;
- (3) Elaboração e envio à DSP, **através do respetivo OCAD, até 231700SET2013**, de **nova declaração de SRES** para todas as situações que, em face do novo quadro legal, mantenham o direito ao abono, utilizando o modelo de declaração, disponível na página da DSP na Intranet, em anexo à presente nota circular;
- (4) Instruam as novas declarações de SRES, referidas em 6.a.(3), com os originais dos documentos que consubstanciem os meios de prova, referidos em 5, em função das declarações prestadas.

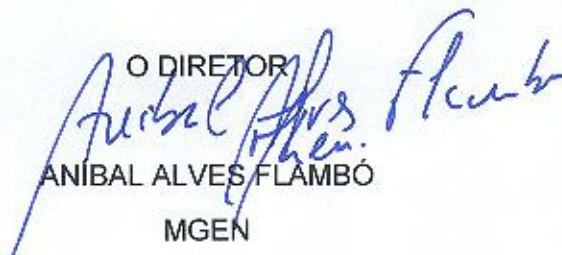
b. A RA/DSP:

- (1) Processa, em SET2013, as alterações comunicadas, pelas UEO, nos termos definidos em 6.a.(2).
- (2) Cessa, em OUT2013, com produção de efeitos a 25 de Julho de 2013, o processamento do abono de SRes, aos militares, relativamente aos quais a UEO de colocação não tenha apresentado, através do respetivo OCAD, nova declaração nos termos definidos em 6.a.(3) e (4), até que a mesma seja apresentada.

7. DIPOSIÇÕES FINAIS

- a. Nas situações em que existam fundadas dúvidas relativamente à medição das distâncias referidas em 3.a. e b., devem as UEO solicitar ao IGeoE a respetiva medição certificada.
- b. No sentido de agilizar o processo de regularização devem as UEO proceder ao envio, respeitando os prazos e circuitos estabelecidos, dos MIA/MCA referidos em 6.a.(2), e das novas declarações de SRES referidas em 6.a.(3), instruídas com os meios de prova aplicáveis, identificados em 5.:

- (1) Numa primeira fase, em suporte digital (pdf), para o endereço ra.dsp@mail.exercito.pt.
- (2) Numa segunda fase, em suporte papel, via CTT, endereçados à RADSP.

O DIRETOR

ANIBAL ALVES FLAMBÓ
MGEN

ANEXO: Formulário de Declaração para Abono de SRES.

DISTRIBUIÇÃO: Todas as UEO